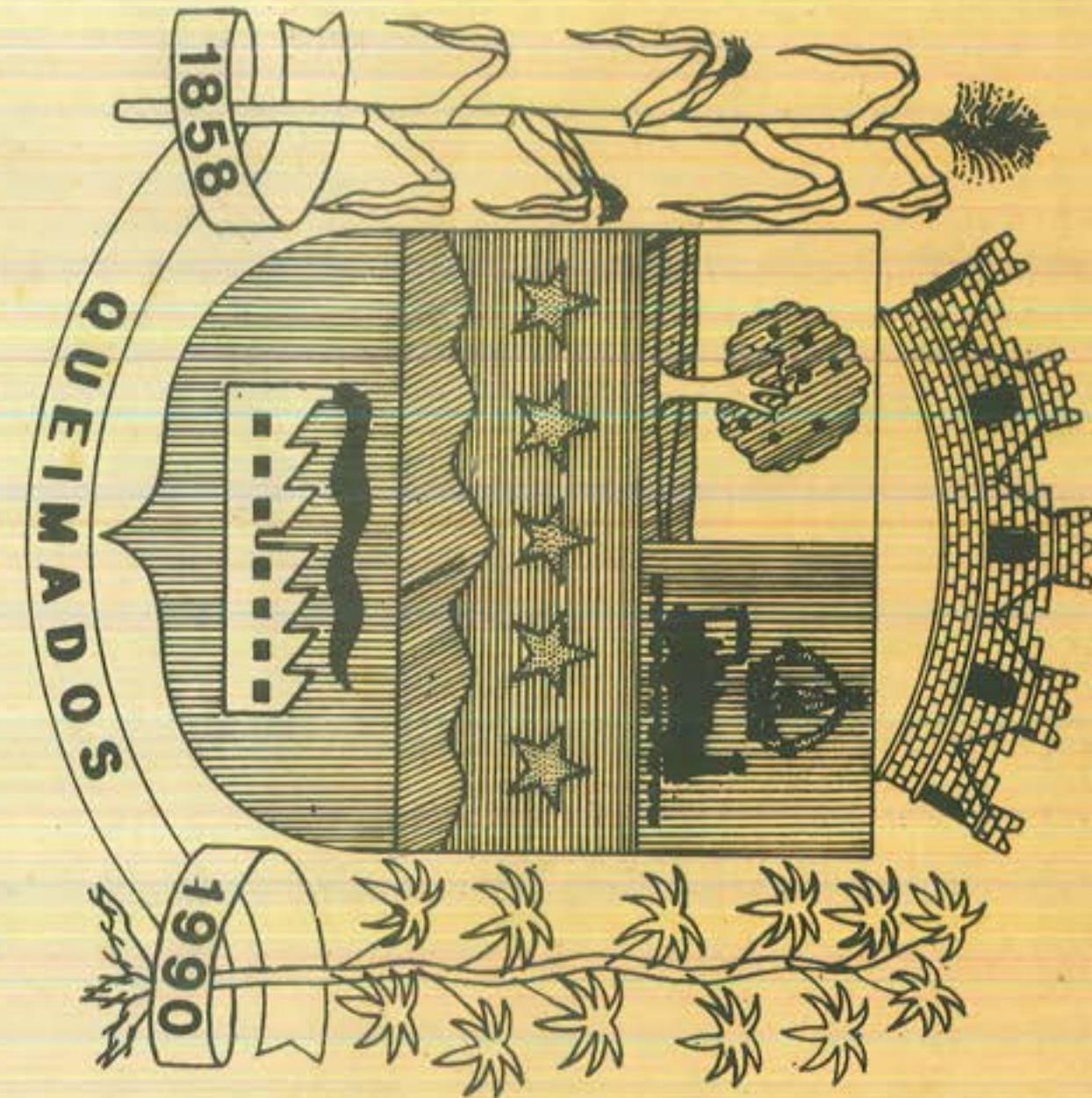


Lei Orgânica de Queimados

Promulgada em 23 de outubro de 1993



PRÉÂMBULO

Nós, representantes do povo queimadense, constituídos em Poder Legislativo Organizante, reunidos na Câmara Municipal de Queimados, no pleno exercício das atribuições conferidas pelo art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art. 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, sob a proteção de Deus, votamos, aprovamos e PROMULGAMOS a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS.**

SUMARIO	CAPITULO IX - DA POLITICA DE DESPORTO E DE LAZER
PREAMBULO	CAPITULO X - DA FAMILIA, DA CRINCA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO DEFICIENTE
TITULO I	- DOS PRINCIPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS
TITULO II	- DA ORGANIZACAO MUNICIPAL
CAPITULO I	- DA ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA
CAPITULO II	- DA COMPETENCIA DO MUNICIPIO
SECAO I	- DA COMPETENCIA PRIVATIVA
SECAO II	- DA COMPETENCIA COMUM
SECAO III	- DA COMPETENCIA SUPLEMENTAR
CAPITULO III	- DAS VEDACOES
CAPITULO IV	- DA ADMINISTRACAO PUBLICA
SECAO I	- DAS DISPOSIÇOES GERAIS
SECAO II	- DOS SERVIDORES PUBLICOS
SECAO III	- DOS ATOS MUNICIPAIS
TITULO III	- DA ORGANIZACAO DOS PODERES
CAPITULO I	- DO PODER LEGISLATIVO
SECAO I	- DA CAMARA MUNICIPAL
SECAO II	- DAS ATRIBUICOES DA CAMARA MUNICIPAL
SECAO III	- DA REMUNERACAO DOS AGENTES POLITICOS
SECAO IV	- DOS VEREADORES
SECAO V	- DO FUNCIONAMENTO DA CAMARA MUNICIPAL
SECAO VI	- DO PROCESSO LEGISLATIVO
SECAO VII	- DA FISCALIZACAO ORGAMETNARIA CONTABIL, FINANCEIRA E
SECAO VIII	- DO PLEBISCITO E REFERENDO POPULAR
CAPITULO II	- DO PODER EXECUTIVO
SECAO I	- DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO
SECAO II	- DAS ATRIBUICOES DO PREFEITO
SECAO III	- DA PERDA E EXTINCAO DO MANDATO
SECAO IV	- DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO
SECAO V	- DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
TITULO IV	- DOS BENS MUNICIPAIS. DAS OBRAS E SERVICOS
CAPITULO I	- DA ADMINISTRACAO DOS BENS MUNICIPAIS
CAPITULO II	- DA SEGURANCA DOS BENS MUNICIPAIS
CAPITULO III	- DAS OBRAS E SERVICOS PUBLICOS
TITULO V	- DA TRIBUTACAO MUNICIPAL, DA RECEITA E DESPESA E
	coletivos, na forma prevista na Constituicao Federal, integrando esta Lei Organica e devem ser ativados em todas as reparticoes publicas do Municipio, nas escolas, nos hospitais, ou em qualquer local de acesso publico, para que todos possam, permanentemente, tomar ciencia, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumpri-lo, por sua parte, o que cabe a cada cidadao habitante deste Municipio ou que em seu territorio transite.
TITULO VI	- DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL
CAPITULO I	- DA INTERVENCAO DO PODER PUBLICO NA PROPRIEDADE
CAPITULO II	- DA POLITICA ECONOMICA
CAPITULO III	- DA POLITICA URBANA
CAPITULO IV	- DA POLITICA AGRARIA
CAPITULO V	- DA POLITICA DE SEGURIDADE SOCIAL
CAPITULO VI	- DA POLITICA DE SAUDE
CAPITULO VII	- DA POLITICA EDUCACIONAL
CAPITULO VIII	- DA POLITICA CULTURAL
CAPITULO I	CAPITULO I - DA ORGANIZACAO POLITICO-ADMINISTRATIVA
CAPITULO II	Art. 50. - O Municipio de Queimados, com sede na cidade que lhe da o nome, tem personalidade juridica de direito publico interno e é dotado de autonomia politica, Legislativa, Administrativa e financeira, nos termos das Constituicoes Federais e Estaduais.
CAPITULO IV	Art. 60. - São Poderes de Municipio, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
CAPITULO VI	Art. 70. - As designacoes do Municipio, do Poder Executivo e do Poder Legislativo serao, respectivamente, as de Municipio de Queimados, Prefeitura Municipal de Queimados e Câmara

ou exercício de atividades potencialmente causadoras de degradação do Meio-Habiente, estudo breve dos respectivos impactos ambientais:

- XIII - adquirir bens, inclusive por meio de desabrigiação;

XIV - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e encarecimento de situações;

XV - instituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispor a lei;

XVI - amparar de todo especial os idosos e os portadores de deficiências;

XVII - assegurar o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao interesse do município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13 - É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em Lei Complementar Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o Patrimônio Público;

II - cuidar da saúde e assistência-pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descharacterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programações de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combatêr as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hidrícos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 14 - Combate ao Município suplementar à legislação federal e estadual no que couber e nôitio que disser respeito à sua peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

CAPÍTULO III - DAS VEDAÇÕES

Art. 15 - Não se outorgar casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenções-lhes, embaraçá-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou ressiva-las, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar te aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, recursos públicos, quer seja imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outros meios de comunicação, propaganda política-partidária ou a que se destinam a campanhas ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público, quando, em seu caso, houver a omissão de que a

ou exercício de atividades potencialmente causadoras de degradação do Meio-Habiente, estudo breve dos respectivos impactos ambientais:

- XIII - adquirir bens, inclusive por meio de desabrigiação;

XIV - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e encarecimento de situações;

XV - instituir a guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispor a lei;

XVI - amparar de todo especial os idosos e os portadores de deficiências;

XVII - assegurar o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao interesse do município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, finalidade, razoabilidade, da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e do controle judicial da Administração Pública, observando, no que couber, o disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal.

Art. 17 - Os cargos de cargo e salários do Servidor Público Municipal serão criados de forma a assegurar aos servidores remunerados compatível com o esforço de trabalho para a respectiva função, oportunidade de crescimento funcional e acesso a cargos hierárquicamente superiores.

Art. 18 - Os cargos e comissões e os funções de confiança serão criados, sempre que necessário e em menor número, cinqüenta por cento, por servidores municipais de carreira técnica ou profissional.

Art. 19 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei, serviços de atendimento médico, odontológico, assistência social e segurança social.

Art. 20 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, das como as concessionárias e as demais autorizações de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, neste caso, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, fazendo cumprir o princípio da responsabilidade civil do poder público.

Art. 21 - Qualquer município poderá levar ao conhecimento de autoridades municipais irregularidades, ilegalidades ou abusos de poder imputáveis a qualquer agente público.

Art. 22 - A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta, assessoramento e decisão, que serão compostos por representantes de entidades comunitárias dos diversos segmentos da sociedade local e representantes de órgãos do Poder Público.

Parágrafo Único - Esses órgãos poderão se constituir por temas ou por áreas circunscritas às Administrações Regionais que venham a ser criadas.

Art. 23 - O Poder Público poderá criar Regimes Administrativas, com os atributos de aproximar a Administração Pública dos municípios e de descentralizar os seus procedimentos administrativos.

SEÇÃO II - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 24 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

10 - A lei assegurara aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, de entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

10 - Aplicar-se a esses servidores o disposto no artigo IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII, da Constituição Federal.

10 - O pagamento dos servidores será efetuado, no máximo, até o 5º (cinquento) dia útil de cada mês subsequente.

40 - Sera concedido ao servidor, por triénio de mandato, remuneratório, um aumento salarial de 5% (cinco por cento) do seu salário.

III - contratar, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 1º desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais nos termos da Lei.

Parágrafo único - Poderão ser delegados os atos consistentes neste artigo, ressalvadas as vedações legais.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - O poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único - Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 38 - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos em pleito direto e secreto, pelo sistema proporcional, com representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

2º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 - Cabe à Câmara Municipal, nos a sancção do prefeito, exceto quando se tratar de Lei Orgânica, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, arrecadação e disspendio de suas rendas, isenção e anistia fiscais, remissão de dívidas e suspensão da cobrança da dívida ativa;

II - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, suplementares e especiais;

III - deliberar sobre operações de crédito, auxílios e subvenções;

IV - autorizar a comissão de uso de bens municipais;

VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

V - autorizar a comissão de uso de bens imóveis;

VII - aprovar denominação a próprios, vias e logradouros urbanos e rurais;

VIII - votar o Plano Diretor e demais planos e programas de governo;

IX - autorizar a alienação de bens públicos;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doações ou encargos;

XI - autorizar a estipulação de convênio ou acordo, de qualquer natureza, oneroso ou não, com outros municípios ou entidades públicas ou privadas;

XII - votar matérias referentes a organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

XIII - votar matérias referentes à criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como sua estruturação e funcionamento;

XIV - votar matérias referentes a criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como sua estruturação e funcionamento;

XIV - autorizar a transferência da sede ao governo municipal;

XV - deliberar sobre criação e autorização de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado;

XVI - legislar sobre a cooperação das associações no planejamento municipal;

XVII - legislar sobre a competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica;

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos dos seus próprios serviços e respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao vice-prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentarse do Município, por período superior a 15 (quinze) dias;

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de Poder Executivo;

VIII - tomar e julgar anualmente as contas do Prefeito, através de seu (sessenta) dias após a apresentação do Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

IX - deliberar a derridação do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na legislatura Federal aplicável a esta Lei Orgânica;

X - autorizar a realização de empréstimo ou de crédito interno ou externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara Municipal, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa seguinte;

XII - autorizar a estipulação de convênio, ou acordo, oneroso ou não, com outras municipalidades ou com entidades públicas ou privadas, quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XV - convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e de sua competência, aprovando dia e hora para o comparecimento, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

XVI - encaminhar pedidos escritos de informação ao Secretário Municipal, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVII - ouvir Secretário Municipal, quando, por sua iniciativa e mediante entendimento previo com a Mesa Diretora, comparecer para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração municipal;

XIX - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XX - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XXI - outorgar títulos ou conferir honrarias a pessoas e entidades que, reconhcidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante o voto de dois terços de seus membros;

XXII - solicitar a intervenção do Estado no Município, na forma do art. 353 da Constituição Estadual;

XXIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XXIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentador;

XXV - julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores nos casos previstos em lei federal;

remuneracão integral.

Do - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso, assegurada a remuneracão integral a que tiver jus.

Hrt. 50 - Vár-se-a a convocacão do supiente de Vereador nos casos de:

I - vacância do cargo;

II - investigadura nos cargos ou funções previstos e permitidos na alínea "C" do inciso I do art. 47 desta Lei Orgânica;

III - licença prevista no inciso II, do art. 49 desta Lei Orgânica;

IV - licença por gestação;

V - licença por motivo de doença de atestamento obrigatório por período igual ou superior a seis meses.

VI - O supiente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de convocacão, salvo justificativo aceito pela Câmara, quando se prorrogara o prazo.

20 - O quorum sera calculado pelo numero de Vereadores em efetivo exercicio de seu mandato, nesse numero não computados os Vereadores licenciados e não substituídos pelos supientes.

SEÇÃO V - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 51 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 10. de agosto a 15 de dezembro.

10 - As reuniões inaugurais de cada Sessão Legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas neste artigo, serão transferidas para o próximo dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

10 - A convocacão da Câmara é feita no periodo e nos termos estabelecidos neste artigo, correspondendo a Sessão Legislativa Ordinária.

10 - A convocacão extraordinária da Câmara far-se-á por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, provista na Constitucão Federal e nesta Lei Orgânica, que exija quorum qualificado.

11 - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

40 - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Hrt. 52 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário, provista na Constitucão Federal e nesta Lei Orgânica, que exija quorum qualificado.

Art. 53 - A Sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei, de diretrizes orçamentárias e o Orçamento anual.

Art. 54 - As Sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, ressalvado o disposto no art. 40, XIV, desta Lei Orgânica.

10 - Os dias e horário das Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal serão os estabelecidos no seu Regimento Interno.

20 - As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão da defesa da honra e da dignidade de terceiros.

30 - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 55 - As Sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Poderão único - Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença ate o inicio da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Art. 56 - A Câmara reunir-se-á em Sessões Preparatórias, a partir de 10 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

10 - A posse ocorrerá em Sessão Solene, que se realizará independentemente de numero, sob a presidencia do Vereador mais idoso dentre os presentes.

10 - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista

no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do inicio do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do Mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

10 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidencia do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta do membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, por escrutínio secreto e maiorias simples de votos, considerando-se os eleitos automaticamente empossados.

40 - Inexistindo numero legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidencia e convocará Sessões diárias, ate que seja eleita a Mesa Diretora.

50 - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 01 de Janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se os eleitos automaticamente empossados.

Art. 57 - A Mesa Diretora se compõe de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nessa ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

10 - Na ausência dos membros da Mesa Diretora, o vereador mais idoso assumirá a Presidencia.

Art. 58 - A Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

10 - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, ausso ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 59 - A Mesa Diretora, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

10 - Contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, serviços da Câmara e fixas de respectivos vencimentos;

11 - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

12 - promover as emendas à Lei Orgânica;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 59 - Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara Municipal em juizo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita este decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito.

VI - fazer publicar os atos da Mesa Diretora, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - tornar a Câmara competente para julgar o caso, quando o Município não se pronunciar, ou quando o Município se pronunciar, mas o resultado for contrário ao que o Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que

tor atribuída tal competência.

XI - devolver à Fazenda Municipal, no exercício financeiro, o saldo do numerário que lhe tenha sido liberado para execução do orçamento da Câmara;

XII - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;

H.R. 60 - A Câmara terá comissões temporárias:

I.C - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

20 - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, caberá:

I - exercer diretor sobre as matérias que lhe forem equivalentes para prestar, pessoalmente, informação sobre assuntos inherentes às suas atribuições, a qualquer dia e hora para o comparecimento, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa acentuada;

II - realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil;

III - convocar Secretário Municipal ou Diretor Municipal, equivalente para prestar, pessoalmente, informação sobre assuntos inherentes às suas atribuições, a qualquer dia e hora para o comparecimento, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa acentuada;

IV - receber petições, reclamações e queixas de qualquer pessoa contra atos ou decisões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos da Administração Direta e Indireta.

30 - As comissões temporárias, criadas por deliberação do Plenário, se destinarem ao estudo de assuntos específicos ou a reorientação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos:

40 - As comissões parlamentares de inquérito, de caráter temporário, com poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei, e no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a averbação do fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Públíco, para que promova a responsabilização civil e criminal dos infratores.

H.R. 61 - Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elege, entre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, de caráter político e fiscalizador, cuja composição reabrirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara, funcionando nos interesses das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente da Comissão Representativa;

II - levar pelas prerrogativas do Poder Legislativo:

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - a Comissão Representativa terá constituição por numero ímpar de vereadores;

V - a Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara;

20 - A Comissão Representativa não pode substituir a Mesa diretora, nem interpor-se no exercício das atribuições específicas desta.

20 - H. Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

30 - A Comissão Representativa não pode substituir a Mesa diretora, nem interpor-se no exercício das atribuições específicas desta.

20 - H. indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, nas vinte e quatro horas que se seguiram à instalação do primeiro período legislativo anual.

20 - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa diretora desse designação.

30 - H. de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários, nas Comissões da Câmara, eletivas ou não, conforme o caso, efeitos legais da indicação.

40 - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

SEÇÃO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 63 - O processo legislativo municipal compreende o elaboração da:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos.

H.R. 64 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do prefeito municipal.

20 - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem.

30 - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na violência de estado de sitio ou de intervenção no Município.

H.R. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos Municípios, que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eletores do Município.

Parágrafo único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Lei que institui o Plano Diretor do Município;

V - Lei que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município.

Art. 67 - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos de administração direta, das autarquias e das fundações públicas, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - servidores públicos de administração direta, das secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, a que autorize a abertura de créditos ou concessão auxílios e subvenções.

Parágrafo único - Nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, não serão admitidas emendas que importem em aumento de despesa, ressalvado o inciso IV, primeira parte, deste artigo.

H.R. 68 - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara, criada, transformação ou extinção de seus cargos, funções e empregos e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único - Nos projetos de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora da Câmara, não serão admitidas emendas que importem

II - fato relevante que enseje a proteção e a conservação do patrimônio histórico-cultural do Município;

III - fato relevante que coloque em risco ou ameace o equilíbrio do meio-ambiente municipal;

IV - aprovado ou proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispor a lei.

40 - Cada consulta plebiscitária admitirá até quatro opositores, sendo vedada a sua realização nos seis meses que antecederem eleição nacional, do Estado ou do Município.

50 - A proposição que já tenha sido objeto de Plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo mínimo de quatro anos.

60 - O resultado do Plebiscito, proclamado pela Câmara Municipal, abrigará o Poder Público e cumpri-lo.

70 - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias, que se farão com a solicitação do concurso da Justiça Eleitoral.

Art. 74 - O referendo popular, dito legislativo, autorizado pela Câmara Municipal, é a forma de manifestação popular pela qual os eleitores aprovam ou rejeitam uma lei ou um ato administrativo, contrapondo-se a medida tomada por seus representantes.

Parágrafo único - Habilite-se o Referendo Popular o constante dos parágrafos 10, 30, 40, 50, 60 e 70 do artigo 78 deste Lei Orgânica.

CAPÍTULO III - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 80 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, por Diretores ou equivalentes, da Administração direta ou indireta das atribuições assumidas.

Art. 81 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de Vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo único - As condições de elegibilidade e os casos de inelegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito são os dispostos em Lei Federal.

Art. 82 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 10 de Janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia e dos princípios da legitimidade e da legalidade.

10. - No prazo de 10 (dez) dias, a contar da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de bens, que constará dos arquivos da Prefeitura, a qual deverá ser renovada ao final do mandato.

20. - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior.

Art. 83 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no des vago, o Vice-Prefeito.

10. - O Vice-Prefeito não poderá recorrer-se à substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

30. - A investigação do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 84 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - H. recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, em assumir o cargo de Prefeito, importará renúncia à sua função. Mírito do Poder Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para a Presidência da Câmara, o qual deverá assumir a chefia do Poder Executivo.

Art. 85 - Verificando-se a vacância do cargo do prefeito e investindo vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 40 (quarenta) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II - quando o mandato do vice-prefeito se encerrar.

II - ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 86 - O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, aprovado para o período subsequente, terá início em 10 de Janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

Art. 87 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentarse do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo e ou, do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - por desafço, por 140 (cento e vinte) dias, ou paternidade, pelo prazo de lei;

Art. 88 - A renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do Art. 45 e dos seus parágrafos. desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 89 - Comete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e Casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juiz, através de procuradores habilitados, e Tora de lei;

III - sancionar, circular e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal;

IV - votar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados ou equivalentes, dos órgãos da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas;

V - nomear e exonera os Secretários Municipais, os Diretores ou equivalentes, dos órgãos da Administração Pública Direta, das autarquias e das fundações públicas;

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - permitir ou autorizar o uso de Bens Municipais por terceiros;

XII - fazer publicar os atos oficiais, na forma da lei;

XIII - prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações pela mesma solicitadas, na forma regimental;

XIV - prover os serviços e obras da administração pública;

XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVI - colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias de sua reunião, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, e, ate o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII - aplicar multas previstas em leis ou contratos, bem como regras quando impostas irregularmente;

XVIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, em matéria de competência;

XIX - conceder ou permitir a execução de serviços públicos por terceiros, observadas as disposições legais;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e licenciamentos públicos, mediante denúncia apresentada pela Câmara Municipal;